

ANEXO ÚNICO		
Ord	ENTIDADE	CNPJ
654	SOCIEDADE BENEFICENTE E MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS	13.890.447/0001-25
655	SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIDOS DE PERNAMBUCOS	34.283.473/0001-65
656	SOCIEDADE BENEFICENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL	05.428.020/0001-81
657	SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE SATÉLITE	13.323.175/0001-81
658	SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE JOHN F. KENNEDY	13.589.072/0001-68
659	SOCIEDADE CULTURAL, DESPORTIVA E COMUNITÁRIA DE ITACARANHA	14.797.716/0001-76
660	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - OICD	33.726.472/0009-32
661	SOCIEDADE DE CULTURA TOCANDO A VIDA	05.662.384/0001-21
662	SOCIEDADE HOLON	03.380.696/0001-17
663	SOCIEDADE PRIMEIRO DE MAIO DE NOVOS ALAGADOS	14.828.891/0001-83
664	SOCIEDADE RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA – BLOCO ALVORADA	01.355.894/0001-76
665	SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL ALABE	02.351.134/0001-82
666	SOCIEDADE RECREATIVA UNIÃO SANTA CRUZ	13.501.507/0001-70
667	SOFIA CENTRO DE ESTUDO BIBLIOTECA COMUNITÁRIA ÍTALO	04.805.154/0001-01
668	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA BAHIA - TJAMCBA	29.856.955/0001-27
669	TURMA DAS DOZE E TRINTA	08.052.001/0001-91
670	UNIÃO DE BLOCOS DE PERCUSSÃO DE SALVADOR	73.965.840/0001-62
671	UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS	03.893.511/0001-78
672	UNISAMBA	04.275.536/0001-70
673	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL	15.208.341/0001-24
674	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	15.180.714/0001-04
675	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DO ROSÁRIO DE NOSSA SENHORA ÀS PORTAS DO CARMO – IRMANDADE DOS HOMENS DE PRETO	41.968.579/0001-68
676	VIDA VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO	13.787.932/0001-78
677	VISÃO MUNDIAL BRASIL	18.732.628/0001-47

**LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2021**

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 1, de 15 de março de 1991; nº 36, de 30 de abril de 2004; nº 67, de 31 de maio de 2017, e nº 77, de 25 de março de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

**BAHIA,**  
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA**

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte**  
**Lei:**

Art. 1º Fica alterado o art. 78 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

§ 7º As gratificações e os adicionais previstos nos incisos VI, XV, XVIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI deste artigo:

I – serão mantidos pelo período que durar a licença prevista no inciso I do art. 110 desta Lei, quando o afastamento for exclusivamente por acidente em serviço;

II – serão mantidos durante a licença para tratamento de saúde de que trata o inciso I do art. 110 desta Lei, quando, cumulativamente:

- o servidor, após ingresso no serviço público do Município, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), mal de Alzheimer, esclerose múltipla, hepatite “C” ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada;
- a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta médica, não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

§ 8º As gratificações e os adicionais previstos neste artigo serão mantidos pelo período que durarem as licenças previstas nos incisos II e III do art. 110 desta Lei.

§ 9º Os adicionais dos incisos XII, XIII e XXX deste artigo serão mantidos quando o servidor estiver em gozo da licença prevista no inciso IX do art. 110 desta Lei, apenas pelo período de até 30 (trinta) dias”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 114-A à Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991,

com a seguinte redação:

“Art. 114-A. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 115 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município ou por execução indireta, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença. ....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso IX do art. 138 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. ....

IX – licença para o desempenho de mandato classista;”

.....(NR)

Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

§ 2º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem à substituição de Professor, quando houver:

- carência, decorrente de licença de concessão compulsória e de afastamento para capacitação e para ocupação de cargos de Diretor e Vice-Diretor, nos termos do art. 33 deste Lei;
- necessidade de execução de programas temporários de educação.”

.....(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

§ 5º Fica autorizada a contratação de que trata o art. 67 para substituir os professores ou coordenadores pedagógicos eleitos para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades de ensino de que trata o Capítulo IX desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. ....

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 7º Como condição para a composição do Conselho Municipal, os membros deverão:

- não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;
- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;
- possuir formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

§ 8º Os membros integrantes do Conselho Municipal deverão atender aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º. ....

§ 4º O mandato dos representantes indicados será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 5º Os membros integrantes do Conselho Fiscal deverão atender aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido o inciso V ao art. 8º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º ..... ”

V - possuir formação de nível superior." (NR)

Art. 10. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 2º Será exigida de todos os membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional, emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social ou a Certificação profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social.

§ 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções." (NR)

Art. 11. Fica incluído o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

Parágrafo único. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, a serem descontados da alíquota prevista para contribuição mensal do Município de Salvador, seus órgãos e entidades da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal." (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 18 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A participação no Comitê de Investimentos, no Conselho Fiscal e no Conselho Municipal de Previdência do Servidor, previstos na presente Lei Complementar, será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de "jeton".

§ 1º A participação no Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos previstos na presente Lei Complementar será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de "jeton", no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º A gratificação de presença mensal para os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência do Servidor será:

- no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os integrantes que não possuam a Certificação Profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social;
- no valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os integrantes certificados de acordo com as exigências estabelecidas pela Secretaria da Previdência Social." (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 77, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Excepcionalmente, a vigência dos contratos temporários do condutor de veículo de emergência SAMU do quadro da Secretaria Municipal da Saúde que atingirem o prazo de que trata o art. 38 da Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, fica prorrogada até 31 de março de 2022." (NR)

Art. 14. Fica acrescentado o inciso III ao art. 2º da Lei Complementar nº 77, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - fica assegurado aos contratados o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, nas hipóteses de término do contrato temporário, de rescisão por interesse da Administração e de rescisão a pedido do contratado, desde que a duração do contrato seja superior a 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 15. Fica alterado o §2º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§2º Para as atividades dos cargos em comissão previstas nos incisos III a IX será exigido, preferencialmente, nível superior." (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária do exercício de 2021, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 17. Fica alterado o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. ....

§1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do município de Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontrações."

.....(NR)

Art. 18. Fica revogado o §4º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. As disposições contidas no art. 1º desta Lei prevalecem sobre as demais disposições previstas nas respectivas legislações específicas.

Art. 20. Fica suspenso o prazo de validade do concurso público, realizado em Salvador, referente ao Edital nº 03/2019, com efeito retroativo, a contar da data de homologação do certame, em 13 de agosto de 2020, até a data limite de vigência do impedimento previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de validade de que trata o caput vigorará enquanto durar a proibição legal de nomeação dos candidatos.

Art. 21. Os responsáveis pela organização do concurso devem publicizar a suspensão dos prazos em veículo oficial e site institucional.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto a previsão contida no art. 1º desta Lei, cujos efeitos dar-se-ão a contar de 1º de janeiro de 2022, bem como os efeitos referentes ao art. 20, que ficam retroagidos a 13 de agosto de 2020, data em que foi homologado o referido concurso público.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 27 de dezembro de 2021.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária de Governo em exercício

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**MARISE PRADO DE OLIVEIRA CHASTINET**  
Secretária Municipal de Ordem Pública

**OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal da Educação

**LEONARDO SILVA PRATES**  
Secretário Municipal da Saúde

**EDNA DE FRANÇA FERREIRA**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**CLISTENES BISPO**  
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**LUCIANO RICARDO GOMES SANDES**  
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**FÁBIO RIOS MOTA**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

**RENATA GENDIROBA VIDAL**  
Secretária Municipal de Comunicação

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

**MARIA RITA GÓES GARRIDO**  
Controladora Geral do Município

**FERNANDA SILVA LORDELO**  
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

**SAMUEL PEREIRA ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia